



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002606/2002-65
Recurso nº : 135.599
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.793

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - FLUXO FINANCEIRO - Analisadas as provas juntadas com a impugnação e verificado que não houve duplicidade de lançamento de disponibilidade no mês de abril de 1996, corrige-se a exigência contestada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002606/2003-65

Acórdão nº : 103-21.793

Recurso nº : 135.599

Recorrente : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.

RELATÓRIO

DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, na parte em que lhe foi desfavorável, das exigências de IRPJ e reflexas, relativas aos anos calendários de 1995 e 1996.

A imputação fiscal, cujos valores foram parcialmente exonerados, tem relação com omissão de receita conforme demonstrado no fluxo financeiro em empresa declarante com base no lucro presumido, originando autos de infração de IRPJ e decorrentes de Contribuição Social s/lucro, Imposto de Renda na Fonte (1995), PIS e COFINS.

As exigências fiscais recaíram também na tributação de diferença entre os valores declarados como receita operacional e os efetivamente declarados, não sendo objeto de litígio e pedido de parcelamento.

Relativamente ao fluxo financeiro, a contribuinte, em sua impugnação, concorda parcialmente com as exigências, fazendo um demonstrativo, às fls. 297, dos valores que efetivamente entende que devam incidir a tributação. Justifica o posicionamento às fls. 362/365, explicitando mês a mês as divergências com o apurado pelo fisco, relativamente aos meses de 1995 e janeiro e julho de 1996, visto que entende correta as apurações dos demais meses tributados. A documentação apresentada consta dos anexos I a III.

Convertido o julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 368/373, o resultado das verificações levadas a efeito veio às fls. 382/393, com demonstrativo de novo fluxo financeiro, pelo acolhimento das razões postas na peça impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.002606/2003-65

Acórdão nº : 103-21.793

O acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, (DRJ/BEL Nº 655/2002) considerou o lançamento procedente em parte, restando assim ementado:

***OMISSÃO DE RECEITAS –** Tratando-se de sujeito passivo optante pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido e demonstrando o fluxo de caixa que as despesas superaram as receitas, sem que o sujeito passivo faça prova em contrário, correta a imputação de omissão de receitas e a exigência do tributo correspondente.

OMISSÃO DE RECEITAS – Nos casos em que diligência efetuada nos livros e documentos do sujeito passivo constatar a improcedência de parte do lançamento decorrente de omissão de receita apurada a partir do fluxo financeiro, retifica-se o lançamento com a exclusão da parte identificada como improcedente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS – Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

No voto condutor do acórdão recorrido, o julgador explicitou o exame feito na diligência fiscal, concluindo pela existência de valores remanescentes, sujeito à tributação nos meses de abril e maio de 1995 e janeiro de 1996, conforme consignado às fls. 400/401.

Conforme despacho de fls. 409/410, da DRJ em Belém/PA, havendo divergência entre os valores mantidos e aqueles constante do Sistema PROFISC, houve manifestação da DRF/Manaus, com informação às fls. 411, o que ensejou a retificação do Acórdão nº 655/2002, com a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Corrige-se a inexatidão material existente no Acórdão nº 655, de 3 de setembro de 2.002, com base no art. 32 do Decreto nº 70.235 de 1972.

A retificação foi assim justificada no acórdão retificador:

***De acordo com o documento à folha 411, o sujeito passivo solicitou o parcelamento do débito apartado. Entretanto, parte da exigência**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002606/2003-65
Acórdão nº : 103-21.793

apartada, referia-se à exigência que o sujeito passivo houvera impugnado. Assim, em relação à parte mantida do lançamento do IRPJ relativa aos meses de maio de 1995 (R\$ 1.411,71) e janeiro de 1996 (R\$ 5.452,97), constavam no sistema PROFISC com saldo de R\$ 1.309,67 e R\$ 229,71 respectivamente. O mesmo fato se repetiu em relação ao lançamento reflexo (PIS, COFINS e CSLL).

4. Inobstante o erro cometido na apartação, o sujeito passivo requereu o parcelamento, fato que indica a confissão de dívida, não havendo como reverter a parte do lançamento apartado. A confissão consta no pedido de parcelamento, abaixo reproduzido (fl. 336):

*“Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:
a) em confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil”.*

5. Não havendo possibilidade de retificação da parte do lançamento apartada, a exigência mantida foi retificada, conforme demonstrativo abaixo:”

O referido demonstrativo traz os novos valores, em montante inferior àqueles consignados na decisão retificada.

Reconhecendo como devida a exigência do mês de janeiro de 1996, o recurso do sujeito passivo reporta-se aos meses de abril e maio de 1995, arguindo inexistência de valores devidos, reportando-se a equívoco do autor da diligência e do julgado recorrido, este ao consignar que o valor de R\$ 144.761,31 foi lançado em duplicidade nos itens vendas de mercadorias e financiamentos, considerando que o mesmo é originário de desconto de duplicatas originadas de vendas.

Nesse ponto, informa que seu fluxo financeiro considerou, no mês de maio de 1995 receita de vendas em valor inferior ao apurado pelo fisco, no mesmo montante de R\$ 144.761,31, que ingressou no patrimônio da recorrente em abril de 1995.

O recurso foi encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 431/435.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002606/2003-65
Acórdão nº : 103-21.793

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a parte remanescente do lançamento diz respeito a provas da omissão de receita verificada no mês de abril de 1996, uma vez que outra parcela mantida foi acolhida pelo sujeito passivo.

A recorrente contesta o acórdão combatido, no sentido de que não houve a mencionada duplicidade de recursos no mês de abril de 1996, uma vez que houve desconto de duplicatas no montante de R\$ 144.761,31, sendo esse valor reduzido da receita bruta do mês de maio seguinte. Para tanto faz um demonstrativo, comparando o valor constatado pela fiscalização e aquele posto em sua impugnação.

Ao exame da documentação constante dos autos, verifica-se assistir razão à contribuinte. No mês de abril houve uma operação bancária com ingresso de recursos nesse valor de R\$144.761,31, que deve constar das disponibilidades desse mesmo mês. Tal montante foi deduzido da receita bruta do mês de maio seguinte, vencimento da obrigação, fato que se constata ao exame da receita e/ou disponibilidades apropriadas nesses meses.

Assim, não havendo duplicidade de lançamento no mês de abril de 1996 e estando correto o levantamento do mês de maio, devem ser canceladas as exigências remanescentes da decisão recorrida e não objeto de pagamento e/ou parcelamento.

Nesse ponto, há que se observar que o lançamento de omissão de receita, por estouro da conta caixa, verificado pelo fluxo financeiro, demonstra uma

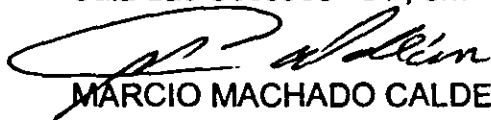


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002606/2003-65
Acórdão nº : 103-21.793

apropriação de disponibilidades pelo regime de caixa e ao mesmo tempo pelo regime de competência, o que contamina as apurações levadas a efeito.

Sala das Sessões - DF, em


MARCIO MACHADO CALDEIRA

